

TC 012.210/2014-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicional: Prefeitura Municipal de Trairi/CE

Responsável: Josimar Moura Aguiar (CPF 231.639.253-91)

Procuradores: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o Sr. Josimar Moura Aguiar, ex-prefeito municipal de Trairi/CE, gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial das despesas com os recursos repassados pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, por meio dos Programas de Proteção Social Básica e Social Especial, PSB e PSE.

HISTÓRICO

2. O repasse dos recursos do MDS ao Município de Trairi se deu na modalidade fundo/fundo, nos exercícios de 2005 e 2007, mediante à implementação dos Programas de Proteção Social Básica e Especial, PSB e PSE, do âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

3. A instauração desta Tomada de Contas Especial – TCE se deu por conta da impugnação parcial de despesas, tendo em vista constatações feitas pela Controladoria Geral da União – CGU, no Relatório de Demandas Especiais 00206.000250/2007-18, de 30/9/2007, peça 1, p. 76-126. Tais constatações e providências retificadoras adotadas pela CGU/PR, sintetizadas no quadro sinótico abaixo, constam da Nota Técnica 787/2013, peça 1, p. 284-296.

Constatações
a) Utilização de recursos na aquisição de produtos em quantidade não compatível com as necessidades das Ações Sócio Educativas de Apoio às Famílias – ASEF.
b) Ausência de indicação na destinação e uso dos produtos armazenados no almoxarifado.
c) Não aplicação dos recursos no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS no mercado financeiro.
d) Aplicação dos recursos em despesas com gêneros alimentícios não contemplados em norma legal.

4. A TCE foi instaurada no âmbito do MDS por conta da impugnação parcial das despesas realizadas na modalidade fundo/fundo. O ex-prefeito foi devidamente notificado via expediente acostado na peça 1, p. 270-278.

5. Instaurada a competente Tomada de Contas, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas, acostado na peça 1 p. 398-414, que concluiu que o ex-gestor se encontrava em débito pelo valor original gravado de R\$ 153.720,31, a partir de 28/12/2005, em razão da referida impugnação parcial.

6. O Relatório de Auditoria CGU 54/2014, peça 1, p. 422-424, anuiu com os encaminhamentos do Relatório do Tomador de Contas. O processo seguiu tramitação no Órgão Superior do Controle Interno, coroado por Pronunciamento Ministerial no sentido da irregularidade das contas em tela, peça 1, p. 432).

EXAME TÉCNICO

7. Da análise dos autos, verifica-se que, esquadrihado o débito da impugnação parcial dos recursos transferidos na modalidade fundo/fundo, foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa.

8. Os referido agente não sanou a irregularidade nem recolheu ao MDS a quantia que lhe foi gravada, motivando, assim, o desenlace da TCE.

9. No Relatório da CGU, os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano ao erário foi qualificada no senhor ex-prefeito, em razão da impugnação parcial da aplicação de recursos transferidos pelo MDS na modalidade fundo/fundo, apurando-se como prejuízo o valor total de R\$ 153.720,31. Tal valor atualizado atinge importância superior ao piso para encaminhamento viável dessa TCE.

10. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o que estabelecia o art. 4 da IN/TCU 56/2007, e com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012.

11. Relativamente à quantificação do débito, mostra-se equivocada a apuração realizada na fase interna da TCE, ao atribuir a data de atualização a partir de 28/12/2005, devendo, de fato, o débito ser atualizado a partir da data de 3/2/2005 e da maneira que segue.

Data	Valor em R\$
3/2/2005	81.178,09
28/12/2005	1.699,29
31/12/2005	144,91
25/5/2007	70.698,02

12. Cabe destacar, ainda, que o administrador de recursos públicos tem o dever legal não apenas de aplicar corretamente as verbas públicas, mas também o de demonstrar que elas foram integralmente destinadas aos fins respectivos.

13. Tendo em conta as providências adotadas pelo MDS para sanear os autos e a não devolução dos recursos repassados por parte do responsável, esta Corte de Contas deve providenciar a devida citação do faltoso.

14. Cabe ainda informar ao responsável que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I - realizar a citação do Sr. Josimar Moura Aguiar (CPF 231.639.253-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor em R\$
3/2/2005	81.178,09
28/12/2005	1.699,29
31/12/2005	144,91

25/5/2007

70.698,02

a) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo MDS na modalidade Fundo/Fundo ao Municipal de Trairi/CE para implementação de Programas de Proteção Social Básica e Especial do Sistema SUAS, nos exercícios de 2005 e 2007, em decorrência da impugnação de despesas realizadas.

b) Conduta do responsável: na condição de ex-prefeito prestou contas dos recursos geridos, não comprovando a boa e regular aplicação dos recursos, que geraram despesas parcialmente impugnadas.

c) informar ainda ao responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, ao débito ora apurado será acrescido os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação.

Fortaleza-CE, 22 de Maio de 2014.

(Assinado eletronicamente)
Emmanuel N. S. Vasconcelos
AUFC 433-2